

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.

IMPUGNADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP.

Trata-se, em síntese, de impugnação interposta perante a Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, questionando os termos do edital do Processo Licitatório nº **24/0007-PG**, na modalidade Pregão, em formato Eletrônico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA O SESC/DR/AP**.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação fora interposta tempestivamente pela IMPUGNANTE, na forma e prazo estabelecidos em edital - item 13.1 - no dia 02.04.2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o conteúdo da impugnação, bem como a decisão do pregoeiro, se encontram anexas ao site do Sesc/DR/AP - www.sescamapa.com.br - e ao portal eletrônico - licitacoes-e.com.br - para ciência de todos os interessados.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em resumo, “que o item 11.1.3 do Termo de Referência em anexo I no Edital, que solicita o Certificado de dedetização realizado por empresa especializada em controle de pragas (comprovação de aplicação semestral, válida), não pode ser exigida como requisito de Habilitação da Empresa, justificando que nenhuma empresa teria tais CERTIFICADOS ‘aguardando contratação futura’, e que tal exigência somente restringiria a competitividade”.

E ainda, questiona o Item **5. Qualificação Técnica**, do Termo de Referência anexo ao edital, que aduz a exigência de que o licitante detenha atestado de capacidade técnica de, **no mínimo, 50% do objeto**, não reproduzido no instrumento convocatório, que prevê no item 11.1.1 somente que:

11.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Diante de suas alegações pretende:

- a) O conhecimento e o julgamento total da presente impugnação; e
- b) Que, no mérito, seja retificado o PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0007-PG concernente a exigência de atestado de capacidade técnica de, no mínimo 50% do objeto, de forma a retirá-la do instrumento convocatório.

IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos das Leis nº 8.666/93 ou 14.133.2021, nem mesmo de forma subsidiária, e sim ao Regulamento Próprio – Resolução nº 1570/2023, bem como à determinações oriunda dos órgãos de controle finalístico, conforme Decisões de nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do TCU. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art.1 da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU. Decisão nº 907/1997-Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha)".

Após tais esclarecimentos, passamos a análise dos termos da impugnação proposta.

- Em relação ao questionamento sobre a RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO SESC/DR/AP Nº 24/0007-PG NO QUE SE REFERE AO ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL), PARA EXCLUSÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA DE 50% DO OBJETO:

Primeiramente, o Sesc, ainda que seja fiscalizado pelo TCU e esteja sujeito às normas dele oriundas, não está sujeito àquelas que fazem referência ao Direito Público, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado e assim, está afeto tão somente as decisões a ele direcionadas. Por isso, o rol de documentos a serem exigidos não é taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o Sesc solicitar os documentos que achar necessários ao bom andamento de suas contratações.

Desse modo, cabe salientar que no item 2.4. do Edital nº 24/0007-PG aduz que: "Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no portal eletrônico - www.licitacoes-e.com.br - e as especificações técnicas constantes deste edital, prevalecerão estas", o que permite inferir que, neste caso, as especificações do Termo de Referência prevalecem em caso de discordância.

Para o TCU, conforme Acórdão 737/2012 – Plenário, a exigência em tela não constitui exagero, já que determina que **"Para a comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto licitado, o Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, decidiu pela impossibilidade de exigir a comprovação de experiência em percentual superior a 50% do quantitativo a ser executado, por configurar a restrição indevida da competitividade do certame"**. Diante disso, mesmo que a instituição fosse regida pelas determinações do TCU direcionadas a administração pública, nenhuma regra estaria sendo quebrada ou exageradamente exigida, estando o Sesc dentro do limite do percentual exigido pelo TCU como máximo a ser exigido.

Ainda assim, prezado pela competitividade e ampla concorrência e verificando a dificuldade de mensurar por critérios objetivos tais atestados diante das peculiaridades da demanda pela entrega de insumos, optamos pelo acolhimento da impugnação para assim realizar a retificação do edital de licitação com a exclusão da exigência de comprovação mediante apresentação de atestado de capacidade técnica com, no mínimo 50% do objeto, devendo porém o licitante apresentar atestado que comprove já ter realizado tal serviço em outra oportunidade, independente do quantitativo.

- Em relação ao QUESTIONAMENTO SOBRE A RETIRADA DO ITEM 11.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL) QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE DEDETIZAÇÃO SEMESTRAL VÁLIDO NA DATA DO CERTAME:

No que tange a este pedido, não tem razão a impugnante, uma vez que a solicitação em comento - Certificado semestral de dedetização - se faz indispensável, devido à natureza da atividade que será executada, qual seja, entrega produtos de hortifrutigranjeiros, o que torna imprescindível que a empresa participante realize o controle de pragas independentemente de contratação como forma de garantir a qualidade de seu produto, guardando assim total pertinência com o fornecimento pretendido.

Diante do exposto, a solicitação de tal documento não reduz em nada a competitividade, uma vez que empresas que exercem esse tipo e atividade, em regra, realizam esta forma de controle mediante dedetização para evitar a eventual perda de insumos/itens para venda, motivo pelo qual entendemos pela manutenção da exigência deste documento nos termos do instrumento convocatório.

VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto acima e considerando as informações prestadas, e ainda, em observância à legislação de regência no que tange aos fatos apresentados, **DECIDE:**

CONHECER a impugnação formulada pela empresa J C M COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, e, no mérito, **DEFERI-LA** parcialmente, determinando assim a exclusão da exigência de apresentação de **“atestado de capacidade técnica, de mínimo de 50% do objeto”**, fazendo a retificação no instrumento convocatório e republicando-o, a fim de garantir a ampla competitividade e participação. No que tange o pedido de retirada da exigência de apresentação de **“Certificado de Dedetização por empresa especializada em controle de pragas com comprovação de aplicação semestral, válida”**, entendemos pela sua validade, razão pela qual em relação a tal pedido resta a pretensão **INDEFERIDA**, com a manutenção dos demais termos do edital.

Macapá – AP, 04 de abril de 2024.

AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA

Presidente da CPL de Obras
Sesc/DR/AP

RUAN VALDEILSON DA SILVA SILVA

Membro

CYNTIA DOS SANTOS MACIAL

Membro